# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190857 - AM (2026/0076197-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| AGRAVADO | : | SANSURAY PEREIRA XAVIER |
| ADVOGADA | : | CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM008888 |

**EMENTA**

## DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PECULATO. CONTRATO NÃO LOCALIZADO. MATERIALIDADE E DOLO NÃO COMPROVADOS. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial defensivo para absolver a ré da condenação por peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967).
2. *Fato relevante*. Acórdão de origem manteve a condenação por entender que, na qualidade de Prefeita Municipal, a ré assinou decreto de dispensa de licitação para contrato de locação de embarcação, no valor de R$ 6.600,00, sustentando fraude na contratação. O próprio contrato não foi juntado aos autos, não há indicação de prova de pagamento efetivo nem de seu beneficiário, e a narrativa baseou-se em presunções quanto à materialidade e à autoria.
3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática absolveu a ré por insuficiência probatória. A acusação sustenta incidência da Súmula 7/STJ e afirma suficiência das provas.

### II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação por peculato pode subsistir diante da ausência de prova da materialidade delitiva e do dolo, em contexto de contrato não localizado e pagamento não comprovado; e (ii) saber se a decisão monocrática incorreu em reexame indevido de provas, atraindo a Súmula 7/STJ, ou se realizou mera revaloração jurídica dos fatos descritos no acórdão recorrido.

### III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido não indica prova de efetivo pagamento, nem identifica beneficiário, tampouco traz o próprio contrato aos autos, o que inviabiliza a afirmação da materialidade do peculato e, por consequência, a autoria.
6. A responsabilidade penal não pode ser presumida com base em ascendência hierárquica ou em suposta "inércia deliberada" sem demonstração de adesão dolosa ao desvio. Presunções não substituem prova do dolo na prática do peculato.
7. Não incide a Súmula 7/STJ, pois a decisão monocrática realizou revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem revolver o conjunto fático-probatório, revisando apenas as consequências jurídicas dessas premissas.

**Documento eletrônico VDA60727642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 57b8b7ce-feea-4fe7-ad8a-c6b1b5991f78**

8. Mantém-se a absolvição diante da insuficiência probatória quanto à materialidade e à autoria do delito de peculato.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:*

1. A condenação por peculato exige demonstração da materialidade e do dolo, não se admitindo presunção de pagamento ou de beneficiário sem prova concreta.
2. A posição hierárquica e a alegada inércia não autorizam responsabilização penal sem prova de adesão dolosa ao desvio.
3. A revaloração jurídica de fatos descritos no acórdão recorrido não atrai a Súmula 7/STJ.
*Dispositivos relevantes citados:*
Decreto-lei 201/1967, art. 1º.
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, Súmula 7

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA60727642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 57b8b7ce-feea-4fe7-ad8a-c6b1b5991f78**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190857 - AM (2026/0076197-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| AGRAVADO | : | SANSURAY PEREIRA XAVIER |
| ADVOGADA | : | CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM008888 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PECULATO. CONTRATO NÃO LOCALIZADO. MATERIALIDADE E DOLO NÃO COMPROVADOS. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial defensivo para absolver a ré da condenação por peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967).

2. *Fato relevante*. Acórdão de origem manteve a condenação por entender que, na qualidade de Prefeita Municipal, a ré assinou decreto de dispensa de licitação para contrato de locação de embarcação, no valor de R$ 6.600,00, sustentando fraude na contratação. O próprio contrato não foi juntado aos autos, não há indicação de prova de pagamento efetivo nem de seu beneficiário, e a narrativa baseou-se em presunções quanto à materialidade e à autoria.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática absolveu a ré por insuficiência probatória. A acusação sustenta incidência da Súmula 7/STJ e afirma suficiência das provas.

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação por peculato pode subsistir diante da ausência de prova da materialidade delitiva e do dolo, em contexto de contrato não localizado e pagamento não comprovado; e (ii) saber se a decisão monocrática incorreu em reexame indevido de provas, atraindo a Súmula 7/STJ, ou se realizou mera revaloração jurídica dos fatos descritos no acórdão recorrido.

## III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido não indica prova de efetivo pagamento, nem identifica beneficiário, tampouco traz o próprio contrato aos autos, o que inviabiliza a afirmação da materialidade do peculato e, por consequência, a autoria.

**Documento eletrônico VDA60727925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32**
**Código de Controle do Documento: f1de57a4-e949-4b75-98c0-42784ae28911**

6. A responsabilidade penal não pode ser presumida com base em ascendência hierárquica ou em suposta "inércia deliberada" sem demonstração de adesão dolosa ao desvio. Presunções não substituem prova do dolo na prática do peculato.

7. Não incide a Súmula 7/STJ, pois a decisão monocrática realizou revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem revolver o conjunto fático-probatório, revisando apenas as consequências jurídicas dessas premissas.

8. Mantém-se a absolvição diante da insuficiência probatória quanto à materialidade e à autoria do delito de peculato.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A condenação por peculato exige demonstração da materialidade e do dolo, não se admitindo presunção de pagamento ou de beneficiário sem prova concreta.

2. A posição hierárquica e a alegada inércia não autorizam responsabilização penal sem prova de adesão dolosa ao desvio.

3. A revaloração jurídica de fatos descritos no acórdão recorrido não atrai a Súmula 7/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

Decreto-lei 201/1967, art. 1º.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 7

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial defensivo e absolveu a ré (fls. 561-563).

A parte agravante aduz, em síntese, que incidiria ao caso a Súmula 7/STJ. Alega que haveria prova suficiente para a condenação e que a autoria não foi presumida apenas pela posição hierárquica da ré, mas por sua postura ao tomar ciência das alegadas irregularidades na contratação.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para restabelecer a condenação.

**É o relatório.**

## VOTO

**Documento eletrônico VDA60727925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32**
**Código de Controle do Documento: f1de57a4-e949-4b75-98c0-42784ae28911**

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o acórdão manteve a condenação da ré por peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967) por entender que, na qualidade de Prefeita Municipal, ela assinou decreto de dispensa de licitação referente a um contrato de locação de uma embarcação, no valor de R$ 6.600,00. O contrato seria inverídico porque a destinatária da nota de empenho respectiva, a Sra. Naylene, informou desconhecer a transação (fls. 362-363):

> "A materialidade do crime imputado à Apelante restou comprovada pela soma de vestígios e registros oficiais que provam a existência e os efeitos do ato fraudulento, a saber, (i) o Decreto Municipal nº 30/2014 (mov. 1.3, fl. 2 - autos originários), assinado pela então Prefeita, que declarou a dispensa de licitação para a locação da embarcação em nome da Sra. Naylene; (ii) o Demonstrativo dos Contratos e Aditivos Firmados no exercício de 2014 (mov. 1.8, fl. 2 - autos originários), documento oficial da Prefeitura que registra a existência do contrato em questão, seu valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e o nome da suposta contratada; (iii) a informação do Tribunal de Contas do Estado (TCE/AM) (mov. 1.9, fls. 2-3 - autos originários), que, **embora não tenha localizado o destino final do pagamento,** confirmou a formalização do contrato e a existência da Nota de Empenho nº 2014NE443 para pagamento no valor total de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) em favor da Sra. Naylene, e (iv) o depoimento da vítima, Sra. Naylene, que em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou categoricamente jamais ter celebrado o contrato, assinado qualquer documento ou recebido valores, sendo que sequer possuía embarcação à época".

Isto é: **o acórdão recorrido não indica sequer prova de que o pagamento efetivamente aconteceu**, muito menos de quem seria seu beneficiário, menos ainda de que a acusada sabia desses eventos (cuja ocorrência é incerta) ou deles participou.

A simples ascendência hierárquica da ré sobre *alguma pessoa* (**não identificada**) que teria feito um suposto (e **incerto**, já que não comprovado) pagamento de R$ 6.600,00 (**não se sabe quando, nem a quem**) por um contrato (**não juntado aos autos**), supostamente fraudado, não é prova da prática do crime. A propósito:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO PREGOEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Para que o réu seja condenado pelo crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, "é necessário demonstrar o conluio doloso de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação" (REsp n. 2.022.490/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).
> 2. **O simples fato de o acusado ter atuado como pregoeiro em uma licitação na qual corréus praticaram condutas ilícitas não permite presumir que ele teria aderido às condutas dos demais agentes**, nem feito parte do conluio. Pretensão de responsabilização objetiva que não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.
> 3. Agravo regimental desprovido".

**Documento eletrônico VDA60727925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32**
**Código de Controle do Documento: f1de57a4-e949-4b75-98c0-42784ae28911**

(AgRg no REsp n. 2.101.913/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.)

A própria materialidade delitiva é duvidosa aqui e, para além disso, só seria possível considerar a acusada como autora se houvesse **prova** de que ela aderiu à conduta do agente que efetuou o desvio, e que sua "falta de retorno" a Naylene decorreu de **conduta dolosa nesse projeto criminoso**, e não de mera falta de diligência. Se essa falta decorreu de "inércia deliberada", como diz o Tribunal local (fl. 363), falta no acórdão a indicação de qual prova sustentaria essa conclusão sobre o dolo, que foi simplesmente presumido.

O cenário probatório retratado no aresto é, em síntese, a presunção de responsabilidade da ré, por um pagamento igualmente presumido e não comprovado, como decorrência de um contrato cuja existência igualmente se presumiu (mas o próprio contrato não foi localizado). Evidente, aqui, a construção de uma série de presunções contra a defesa quando impera, no processo criminal, somente a presunção de não culpabilidade.

As razões deste agravo, aliás, não apontam nenhum trecho do acórdão recorrido que reconheça a existência de outras provas, além daquelas já abordadas acima. Na realidade, o agravante não nega as diversas lacunas probatórias que listei, mas reputa que os dados probatórios referidos são suficientes para a condenação. Discordo dessa percepção porque, como expliquei, as provas elencadas no acórdão de segunda instância simplesmente não permitem uma inferência racional sobre a própria materialidade delitiva (muito menos sobre a autoria).

Nem se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois nada impede que, baseando-se na própria fundamentação do acórdão, este Tribunal reveja as consequências jurídicas dela decorrentes, o que corresponde a possível revaloração dos fatos. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.
2. Com efeito, a partir da mera leitura dos elementos expressamente delineados no acórdão objurgado, é possível aferir o equívoco cometido pelo Tribunal de origem, que reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, para aplicar o percentual mínimo de aumento da reprimenda, prevista no art. 71 do Código Penal.
[...]
5. Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp n. 1.880.036/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60727925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:32**
**Código de Controle do Documento: f1de57a4-e949-4b75-98c0-42784ae28911**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0076197-7

**AgRg no AREsp 3.190.857 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192935720258049001 06006790220228042100 192935720258049001 6006790220228042100 60067902202280421000019293572025804900 1

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | SANSURAY PEREIRA XAVIER |
| ADVOGADA | : | CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM008888 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| AGRAVADO | : | SANSURAY PEREIRA XAVIER |
| ADVOGADA | : | CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM008888 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:37:23**
**Código de Controle do Documento: A8BFF6B0-3E0E-4C12-AB61-8A32B62738F7**